



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35273.000344/2005-14  
**Recurso nº** 151.071 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-01.502 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS  
**Recorrente** BRUNING TECNOMETAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2005

NOTIFICAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A ausência da estipulação, entre patrões e empregados, de metas e objetivos previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa, caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria. Decorre disso a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2005

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO PELO FISCO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não se podendo constatar, com esteio nos elementos constantes dos autos, se houve ou não antecipação de pagamento das contribuições, aplica-se, para fim de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores referentes às competências 06/2003 e 08/2003 e os valores referentes ao COD FOLHA 004 FERIADO TRABALHADO da competência 07/2004.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.794.863-7, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A notificação, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, traz em seu bojo contribuições dos segurados empregados e as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e aquelas destinadas outras entidades e fundos.

O crédito em questão reporta-se à competências de 01/2000 a 07/2005 e assumiu o montante, consolidado em 21/10/2005, de R\$ 7.236.511,05 (sete milhões, duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e onze reais e cinco centavos).

De acordo com o Relatório da NFLD, fls. 27/30, os fatos geradores que ensejaram o lançamento foram os pagamentos de Participação de Lucros e Resultados - PLR em desacordo com a MP 794/94, reeditada até a conversão na Lei 10.101 em 19/12/2000.

Assevera a Autoridade Notificante que a empresa, no período fiscalizado, pagou aos seus empregados a verba denominada “Participação nos Lucros e Resultados – PLR” sem a observância da legislação nos seguintes aspectos: a) ausência do representante do sindicato da categoria na comissão de negociação; b) inclusão de cláusula que fere a exigência de regras claras e objetivas e c) pagamento em mais de duas vezes no ano civil.

A empresa apresentou impugnação, fls. 224/269, na qual, em síntese, alegou que:

a) estariam decadentes as contribuições lançadas no período 01 a 07/2000, em face do prazo de cinco anos fixado no CTN;

b) a norma constitucional que prevê a desvinculação da participação nos lucros da remuneração é auto-aplicável;

c) no inciso X, *in fine*, do art. 7. da Constituição Federal, o termo “conforme definido em lei” não se refere à participação nos lucros, mas tão somente à gestão dos empregados na empresa;

d) o representante do Sindicato dos empregados sempre foi convocado a participar das negociações ocorridas entre a empresa e a comissão de seus funcionários, todavia, por vezes não compareceu e em outras se recusou a assinar o ajuste relativo à participação nos lucros. Nem por isso deve-se interpretar que esse fato invalida o acordo, haja vista que a lei que trata do tema não impõe essa restrição;

e) os acordos relativos à participação nos lucros possuem regras claras e objetivas, prevendo inclusive o pagamento diferenciado do “incentivo paralelo”;

f) os pagamentos em junho e agosto de 2003 de diferenças de participação nos lucros relativas ao exercício de 2002, diante de alteração no desempenho das empresas, foi efetuado em obediência à norma decorrente de dissídio coletivo registrado na Justiça do Trabalho. Tal fato, portanto, não desrespeita a previsão de periodicidade constante da Lei n. 10.101/2000;

g) as infundadas alegações do Sindicato representativo da categoria dos seus empregados não podem ser usadas para alicerçar o lançamento, haja vista que somente a Justiça Trabalhista detém competência para julgar ações relativas a Direito Coletivo do Trabalho.

O processo foi baixado em diligência para que a Autoridade Notificante esclarecesse questões do lançamento trazidas com a defesa, mormente a participação do Sindicato nas negociações, o desrespeito à norma aplicável no tocante à periodicidade e o pagamento da verba denominada “incentivo paralelo”.

Em sua manifestação, fls. 885/887, o fisco manteve o seu entendimento de que a mera homologação do Sindicato, sem a efetiva participação nas negociações acerca do pagamento de participação nos lucros, representaria irregularidade capaz de invalidar o acordo. Depois, afirma que a periodicidade foi quebrada, quando a empresa efetuou mais de dois pagamentos anuais da verba em questão, acrescentando, ainda, que o pagamento de “incentivo paralelo” decorreu de cláusulas do acordo que não tinham clareza e objetividade.

A notificada voltou aos autos para rebater as palavras do Agente do Fisco, lançando mão dos mesmos argumentos apresentados na impugnação.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Santa Maria (RS) julgou parcialmente procedente o lançamento, fls. 918/925. O julgador monocrático afastou a preliminar de decadência, por entender que o prazo decadencial deveria ser contado com base na regra prevista no art. 45 da Lei n. 8.212/1991.

Foi acatado o argumento de que a empresa, ao convocar o representante sindical para a compor as mesas de negociações relativas ao pagamento de participação nos lucros, cumpriu com as determinações legais para os pagamentos efetuados nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2005. Por isso, foram consideradas improcedentes as contribuições lançadas nesse período que decorreram do pagamento da verba denominada PLR com esteio no acordo firmado entre patrão e empregados.

Nesse sentido, foram excluídas do crédito, por improcedência, integralmente as competências 01/2000 e 07/2000 (plano de 1999) e 01/2001 (plano de 2000). Para as competências 07/2001 (plano de 2000); 01/2002 e 07/2002 (plano de 2001) e 01/2005 e 07/2005 (plano de 2004) foi mantida a cobrança sobre as parcela denominadas “incentivo paralelo”.

Quanto ao argumento de que o pagamento de “incentivo paralelo” estava previsto nos acordos de forma clara e objetiva, o órgão *a quo* manifestou-se contrariamente, tendo expressado a mesma opinião no que diz respeito à quebra da periodicidade legal para as competências 01; 06; 07 e 08, para o ano de 2003; e 01 e 07 (duas vezes), para o ano de 2004.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 929/950, no qual repete os argumentos já apresentados anteriormente, a exceção daquele acolhido no julgamento *a quo*.

Processo nº 35273.000344/2005-14  
Acórdão n.º **2401-01.502**

**S2-C4T1**  
Fl. 963

---

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 957/960, pugnano pelo desprovimento do recurso.

É relatório.

## Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso apresentado merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente juntou guia comprobatória do depósito prévio.

Vamos à análise da decadência do direito do fisco de lançar as contribuições em questão. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo, a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 674497/PR, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 05/11/2009, DJ de 13/11/2009):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA.*

*1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "em se tratando de constituição do crédito*

*tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)".*

*2. Devem ser repelidos os embargos declaratórios manejados com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida.*

*3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.*

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 27/10/2005 e o período do crédito é de 01/2000 a 07/2005. Nem do relato fiscal, nem dos anexos que acompanham a NFLD há como se chegar a uma conclusão segura acerca da existência ou não de antecipação de pagamento, posto que não foram relacionadas as guias de recolhimento, o que me leva a inferir que foram lançadas diferenças não recolhidas. Nesses casos, tenho me posicionado pela adoção do critério previsto no art. 150, § 4.º, do CTN, entendimento que tem prevalecido nessa turma de julgamento.

Diante desse cenário, mesmo se reconhecendo a decadência para as competências 01/2000 e 07/2000, a decisão original permanecerá incólume, posto que as mesmas já haviam sido expurgadas do lançamento por aquele *decisum*, embora que por outro fundamento.

Não posso concordar com a recorrente quando afirma que a desvinculação da participação nos lucros e resultados é norma constitucional de eficácia plena. Ao defender tal tese, o sujeito passivo, por via oblíqua, defende que as normas previstas na Lei n. 10.101/2000 são inconstitucionais, além de que a alínea “j” do § 9. do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 também representaria uma contrariedade Carta Magna.

Façamos um rápido passeio pela fundamentação legal na qual se embasou a auditoria para considerar a incidência previdenciária sobre a verba sob comento.

A participação dos empregados no lucro das empresas tem sede constitucional no Capítulo que trata dos Direitos Sociais. Eis o que preleciona a Carta Máxima:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;*

*(...)*

Atendendo a essa previsão, veio ao mundo legal a Medida Provisória n. 794/2004, sucessivamente reeditada até a conversão na Lei n. 10.101/2000. O art. 1. desse diploma normativo dispõe:

*Art.1º—Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.*

Pois bem, esse diploma veio normatizar diversos aspectos atinentes à participação dos trabalhadores no resultado do empregador, tais como: forma de negociação, impossibilidade de substituição da remuneração por esse benefício, periodicidade, isenção tributária, etc.

Nesse sentido, ao entender que o pagamento dessa verba é irrestrito, não se subordinando a qualquer normatização infraconstitucional que venha a lhe impor restrições, a recorrente está indiretamente a afirmar que esses dispositivos da Lei n. 10.101/2000 são inconstitucionais.

A Lei n. 8.212/1991, na que a alínea “j” do § 9. do art. 28, que regula a isenção previdenciária sobre a participação nos lucros, prevê que não haverá a incidência de contribuições previdenciárias sobre a citada verba, mas condiciona o benefício fiscal ao pagamento da parcela dos resultados em conformidade com a lei específica, no caso a Lei n. 10.101/2000. Eis o dispositivo:

*Art. 28. (...)*

*§ 9 Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*

*(...)*

Da mesma forma, com a defesa da tese de que nunca haveria incidência previdenciária sobre a PLR, inevitavelmente, estar-se-ia diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei de Custeio da Previdência Social.

Para enfrentar essa questão é curial que, a priori, façamos uma abordagem acerca da possibilidade de afastamento por órgão de julgamento administrativo de ato normativo por inconstitucionalidade.

Sobre esse tema, note-se que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando, regra geral, o afastamento de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, a pretexto de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo*



*internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Observe-se que, somente nas hipóteses ressaltadas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

*Súmula CARF Nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF<sup>1</sup>. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade de leis trazidas pela recorrente.

Assim, partindo-se do pressuposto que os dispositivos da Lei n. 8.212/1991 e da Lei n. 10.101/2000 que tratam da participação nos lucros e resultados das empresas por seus empregados são constitucionais, vejo que a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, não merece censura quanto a esse aspecto.

A empresa alega que o pagamento da verba denominada “incentivo paralelo” não fere o disposto no § 1.º do art. 2.º da Lei n. 10.101/2000.

Para análise dessa questão devo buscar nos autos o entendimento acerca da sistemática de pagamento desses valores. Conforme afirma a empresa, além das normas gerais constantes do ajuste entre empresas e empregados para pagamento da PLR, havia no anexo denominado “Demonstrativo de Cálculo da Distribuição dos Resultados”, na nota de número 3, a seguinte previsão:

---

<sup>1</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.  
(...)

*"Nota 3 - A empresa poderá a qualquer momento instituir sistemas de incentivo paralelo ao acordado, visando a incentivar melhorias nas áreas, unidades, níveis hierárquicos ou objetivos específicos, sem, no entanto, deduzir do prêmio instituído. Os critérios do incentivo paralelo serão única e exclusivamente deliberados pela diretoria."*

Vejamos agora o que diz a Lei que regulamenta o pagamento da verba:

*Art. 2. (...)*

*§1º—Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:*

*I- índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;*

*II- programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.*

Pelo que dispõe a norma acima, o ajuste resultante da negociação entre patrões e empregados para pagamento da PLR deve apresentar as regras que presidirão o processo de aquisição e gozo do benefício.

Embora os critérios e condições para que o empregado faça jus ao recebimento da verba tenham sido postos na norma a título exemplificativo, entendo que decorre do texto legal a imprescindibilidade da fixação dos requisitos necessários à fruição do benefício trabalhista, os quais, diga-se de passagem, devem ter sido previamente estipulados.

Não consigo visualizar as regras sendo fixadas durante o transcurso do jogo. Para que os trabalhadores sintam-se motivados atingir os objetivos que lhe trariam o direito à participação nos resultados da empresa, sem dúvida, é necessário que, durante o período aquisitivo, os mesmos tivessem pleno conhecimento de todas as condições impostas.

Não fosse assim, os empregados não teriam como aferir se estariam alcançando os objetivos que lhe dariam direito à PLR. A lógica intrínseca ao sistema de pagamento da PLR exige que os seus beneficiários conheçam as regras que presidem o processo e, assim, possam contribuir com seu esforço para o atingimento das condições fixadas no ajuste com o patrão visando à participação nos lucros.

Por esse motivo, entendo que a estipulação do pagamento da verba chamada de “incentivo paralelo”, cuja denominação foi bastante infeliz, já carregando um sentido pejorativo, desnatura a essência do pagamento, posto que, além de ser introduzido durante o processo de aquisição do direito, impedindo o conhecimento prévio das regras, retira o caráter negocial exigido pela norma, haja vista que fixado unilateralmente pelo empregador.

Tem sido esse o entendimento prevalente nessa turma de julgamento, como se pode ver do entendimento exarado no voto condutor do Acórdão n.º 2401-00.839, da lavra da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, em sessão realizada no dia 03/12/2009:

*Entendo, que o grande objetivo do pagamento de participação nos lucros e resultados e a participação do empregado na capital da empresa, de forma que esse se sinta estimulado a trabalhar em prol do empreendimento, tendo em vista que o seu engajamento, resultará em sua participação (na forma de distribuição dos lucros ou resultados alcançados). Assim, como falar em engajamento do empregado na empresa, se o mesmo não tem conhecimento prévio do quanto a sua dedicação irá refletir em termos de participação. É nesse sentido, que entendo que a lei exigiu não apenas o acordo prévio ao trabalho do empregado, ou seja, antes do início do exercício, bem como o conhecimento por parte do trabalhador de quais as regras (ou mesmo metas) que deverá alcançar para fazer jus ao pagamento.*

Diante desse cenário, concluo que as verbas pagas a título de “incentivo paralelo” são passíveis de incidência tributária, conforme concluiu a decisão recorrida.

Alega a recorrente que não desatendeu a Lei n. 10.101/2000 no que diz respeito ao critério de periodicidade do pagamento. Assevera que em relação ao exercício encerrado em 31/12/2002, efetuou os pagamentos da PLR em janeiro e julho de 2003.

Todavia, adveio, em maio de 2003, o fato da Federação dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, representado os sindicatos que a filiados, aditou a Convenção Coletiva de Trabalho de 2003, prevendo os seguintes termos:

*"Primeira - Tendo em vista o desempenho do segmento empresarial representado pelo Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul, pactuam as entidades sindicais convenientes que as empresas abrangidas pela Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada pagarão aos seus empregados, 1105 meses de junho e agosto de 2003, a título de participação nos lucros alcançados em 2002, os seguintes valores (...).*

*"Terceira - Os valores pagos a título de participação nos lucros dos trabalhadores nos resultados da Empresa não integram, em nenhuma hipótese, a remuneração dos empregados, nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhes aplicando o princípio da habitualidade, nos termos do art. 3º, da Lei n. 10.101/2000.*

*"Parágrafo único — O pagamento da participação ora convencionada será procedido em separado dos demais rendimentos recebidos pelos empregados no mesmo mês, não tendo, portanto, qualquer vinculação com a folha de pagamento dos salários dos empregados, e será tributado nos termos do § 5 do art. 3 da Lei. 10.101/2000."*

Então, afirma a recorrente, em atendimento à norma coletiva de trabalho citada, pagou as parcelas em junho e agosto de 2003. Sustenta que esses pagamentos foram efetuados em razão da constatação de que houve incremento no desempenho das empresas do setor.

Por outro lado, sustenta que jamais poderia desrespeitar dissídio coletivo subscrito pela Federação de que faz parte.

Cotejando a situação em tela verifico que, não tendo a empresa contestado o entendimento do órgão de primeira instância no tocante descaracterização da PLR em razão da falta de negociação com o Sindicato, esse ponto do *decisum* transitou em julgado, mantendo-se assim a tributação da verba paga a título de PLR decorrente do acordo entre a empresa e seus empregados para as competências dos exercícios de 2003 e 2004.

Nessa toada, não há o que se falar em quebra da periodicidade para os valores pagos em razão da Convenção Coletiva de Trabalho, posto que os outros pagamentos não foram considerados PLR. Assim, não devem se submeter à tributação os repasses decorrentes da Convenção.

Voto, assim, por dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores referentes às competências 06/2003 e 08/2003 e os valores referentes ao COD FOLHA 004 FERIADO TRABALHADO da competência 07/2004.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO